

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS:
ANÁLISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERÁVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS
AMBIENTAIS NAS ÁREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPÁ, ESTADO DO
AMAPÁ.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que vivem na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

A VIABILIDADE DA RESOLUÇÃO ONLINE DE DISPUTAS (ODR) NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS-DITADURA MILITAR NO BRASIL

THE FEASIBILITY OF ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) IN TRANSITIONAL JUSTICE: ENSURING PERSONALITY RIGHTS AFTER THE MILITARY DICTATORSHIP IN BRAZIL

Laila Caroline Franklin Vivian ¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão ²

Resumo

Este artigo examina o potencial da Resolução Online de Disputas (ODR) como ferramenta complementar à justiça transicional no Brasil, com foco na reparação de violações aos direitos da personalidade ocorridas durante períodos autoritários, demonstrando que a ODR pode superar limitações dos métodos tradicionais ao oferecer maior acessibilidade, eficiência processual e proteção às vítimas, especialmente em casos sensíveis envolvendo honra, intimidade e dignidade, com estudos de casos internacionais revelando tanto oportunidades quanto desafios, já que enquanto plataformas digitais facilitam a participação e preservação da memória histórica, também apresentam riscos de exclusão digital e dessensibilização dos processos reconciliatórios, sendo que no contexto brasileiro, marcado por desigualdades sociais e digitais, a implementação da ODR exige modelos adaptados às diversidades regionais e culturais, garantindo que a tecnologia sirva para ampliar - e não substituir - as dimensões humanas da reparação, concluindo-se que a integração bem-sucedida da ODR na justiça transicional brasileira depende de quatro eixos principais: acessibilidade real, respeito à diversidade cultural, proteção integral dos direitos da personalidade e complementaridade com mecanismos tradicionais, numa abordagem que deve ser desenvolvida por meio de diálogo constante com vítimas e sociedade civil, podendo transformar a ODR em instrumento efetivo não apenas para enfrentar o passado autoritário, mas também para fortalecer a democracia e a cultura de direitos humanos no Brasil contemporâneo. O método adotado para a pesquisa é o dedutivo, com pesquisa em revisão bibliográfica especializada, contemplando literatura clássica e contemporânea sobre justiça de transição, direitos da personalidade e ODR; além de casos internacionais relevantes.

Palavras-chave: Justiça de transição, Direitos da personalidade, Mecanismos extraprocessuais, Resolução online de disputas (odr), Reparação de vítimas

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR, bolsista pelo PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP/PR. Bacharela em Direito pela PUC/PR. Advogada.

² Pós-doutora em Hermenêutica Jurídica (UNISINOS/RS); em Direitos Humanos e Democracia (Universidade de Coimbra); doutora em Direito das Relações Sociais (UFPR); mestra em Direito Civil (UEM). Professora na UNICESUMAR. Advogada.

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the potential of Online Dispute Resolution (ODR) as a complementary tool for transitional justice in Brazil, focusing on the reparation of violations of personality rights committed during authoritarian periods. It argues that ODR can overcome the limitations of traditional methods by offering greater accessibility, procedural efficiency, and victim protection—especially in sensitive cases involving honor, privacy, and dignity. International case studies reveal both opportunities and challenges: while digital platforms facilitate participation and the preservation of historical memory, they also present risks of digital exclusion and desensitization of reconciliation processes. In the Brazilian context, marked by social and digital inequalities, the implementation of ODR requires models adapted to regional and cultural diversities, ensuring that technology enhances—rather than replaces—the human dimensions of reparation. The article concludes that the successful integration of ODR into Brazilian transitional justice depends on four key pillars: real accessibility, respect for cultural diversity, comprehensive protection of personality rights, and complementarity with traditional mechanisms. This approach must be developed through ongoing dialogue with victims and civil society, potentially transforming ODR into an effective instrument not only for addressing the authoritarian past but also for strengthening democracy and the culture of human rights in contemporary Brazil. The research adopts a deductive method, grounded in a specialized bibliographic review of classical and contemporary literature on transitional justice, personality rights, and ODR, as well as relevant international case studies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Personality rights, Extrajudicial mechanisms, Online dispute resolution (odr), Victim reparations

1 INTRODUÇÃO

As sociedades que emergem de períodos marcados por violência estatal sistemática, regimes autoritários ou conflitos armados enfrentam um duplo desafio histórico: a necessidade de reconstrução institucional e a demanda por justiça frente às graves violações de direitos humanos ocorridas. No contexto brasileiro e latino-americano, esse processo ganhou especial relevância após as ditaduras militares do século XX, que deixaram como legado não apenas traumas individuais profundos, mas também significativas fraturas no tecido social e na memória coletiva. A justiça de transição surgiu neste cenário como um paradigma complexo e multidimensional, fundamentado em quatro eixos interdependentes - verdade, memória, justiça e reparação - que buscam transcender a mera responsabilização jurídica para alcançar uma reconstrução democrática da identidade nacional.

Os mecanismos tradicionais de justiça transicional, contudo, revelam limitações estruturais que comprometem sua eficácia e alcance social. A morosidade processual característica dos sistemas judiciais convencionais se mostra particularmente problemática em casos emblemáticos como os da ditadura brasileira, que frequentemente se arrastam por décadas sem uma resolução satisfatória para as vítimas e seus familiares. Paralelamente, as barreiras geográficas e econômicas criam obstáculos intransponíveis para populações rurais, comunidades tradicionais e grupos socioeconomicamente vulneráveis, impedindo seu efetivo acesso aos sistemas de justiça. Outro desafio significativo reside no risco de revitimização inerente aos processos presenciais, especialmente em casos envolvendo violência sexual ou tortura, onde a exposição pública pode reavivar traumas profundos. Além disso, as reparações meramente financeiras, desprovidas de um componente simbólico e memorialístico, revelam-se insuficientes para abordar a dimensão coletiva do dano e promover uma reconciliação nacional efetiva.

Diante desses desafios estruturais, a Resolução Online de Disputas (ODR) emerge como uma ferramenta inovadora com potencial para complementar e aprimorar os mecanismos tradicionais de justiça transicional. Originalmente desenvolvida para conflitos consumeristas e comerciais, a ODR apresenta características particularmente adequadas aos contextos pós-autoritários. Sua capacidade de permitir participação remota elimina barreiras geográficas e facilita o acesso de vítimas, testemunhas e especialistas independentemente de sua localização. A agilidade processual inerente às plataformas digitais possibilita a redução significativa de prazos e custos, superando uma das principais críticas aos sistemas judiciais tradicionais. A confidencialidade oferecida pelos ambientes virtuais cria espaços mais seguros para

depoimentos, minimizando os riscos de revitimização. Talvez o aspecto mais promissor seja sua adaptabilidade, que permite customizar os processos para incorporar elementos culturais específicos, como rituais de cura tradicionais ou linguagens locais, tornando a justiça mais acessível e significativa para diferentes grupos sociais.

A aplicação da ODR em contextos de justiça transicional, no entanto, permanece um campo em construção, marcado por experiências diversas e resultados heterogêneos. Enquanto países como a Colômbia, com sua plataforma *Voces del Conflicto* desenvolvida pela Jurisdição Especial para a Paz (JEP), e Ruanda, com seu inovador sistema *e-Gacaca*, demonstraram avanços significativos na integração de tecnologias digitais aos processos reparatórios, o Brasil ainda carece de iniciativas equivalentes, apesar do potencial demonstrado por projetos como o E-Conciliar do Conselho Nacional de Justiça. Esta assimetria revela não apenas diferentes estágios de desenvolvimento tecnológico, mas também distintas abordagens culturais e políticas em relação ao papel da tecnologia nos processos de memória, verdade e justiça.

O presente artigo concentra-se especificamente no papel potencial da ODR para a efetivação dos direitos da personalidade - como honra, imagem, intimidade e dignidade - que foram sistematicamente violados em contextos autoritários. Diferentemente dos danos materiais, essas violações exigem formas de reparação que transcendem a esfera financeira, demandando reconhecimento público, preservação da memória e reconstrução identitária. A questão central que orienta esta investigação é: como a ODR pode ser estruturada para garantir a reparação integral dos direitos da personalidade em processos de justiça transicional, particularmente em sociedades pós-ditatoriais? Para responder a este desafio complexo, adotar-se-á o método dedutivo, baseado em revisão bibliográfica especializada, contemplando literatura clássica e contemporânea sobre justiça de transição, direitos da personalidade e ODR; além de casos internacionais relevantes; e desenvolvimento de propostas normativas adaptadas ao contexto brasileiro, com especial atenção às questões de inclusão digital e participação comunitária.

A relevância deste trabalho reside em sua abordagem ao aplicar os princípios e mecanismos da ODR especificamente à reparação de direitos da personalidade no âmbito da justiça transicional - uma intersecção ainda pouco explorada na literatura especializada. Além disso, diferencia-se por oferecer uma análise crítica que vai além do entusiasmo tecnológico corrente, identificando tanto as potencialidades quanto os riscos concretos da digitalização dos processos reparatórios, particularmente no que concerne à exclusão digital e aos excessos de automatização. Por fim, o artigo avança ao formular propostas concretas para um sistema

híbrido que combine as vantagens da ODR com a indispensável humanização dos processos de justiça transicional.

Ao articular de maneira inovadora os campos da justiça transicional, tecnologia e direitos da personalidade, este trabalho busca contribuir tanto para o debate acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas mais efetivas, capazes de responder aos complexos desafios históricos que persistem nas sociedades pós-autoritárias. A estrutura do artigo, além desta introdução, organiza-se em quatro seções principais: uma fundamentação teórica sobre justiça de transição e direitos da personalidade com foco no caso brasileiro; uma análise detalhada do funcionamento, vantagens e limitações da ODR aplicada à justiça transicional; um exame crítico de experiências internacionais relevantes; e finalmente uma série de recomendações políticas e jurídicas adaptadas ao contexto nacional.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE AMPLIADA

A justiça de transição representa um fenômeno jurídico-político complexo que transcende em muito os limites dos mecanismos judiciais convencionais, configurando-se como um processo civilizatório de reconstrução social após períodos de violência generalizada ou regimes autoritários. Seu caráter multidimensional manifesta-se na interação dinâmica entre quatro pilares fundamentais - verdade, memória, justiça e reparação - que, quando adequadamente articulados, criam as condições necessárias para a efetivação plena dos direitos da personalidade em contextos marcados por violações sistemáticas de direitos humanos. Como bem observa Murphy “a justiça de transição preocupa-se com a busca justa da transformação social¹” (Murphy, 2017, p. 119), ou seja, esse processo não se limita ao reconhecimento formal das violações, mas exige uma profunda ressignificação coletiva do trauma histórico, transformando a justiça transicional em instrumento privilegiado de transformação social.

A natureza peculiar dos direitos da personalidade - compreendendo a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade humana - confere especial relevância à justiça transicional como mecanismo reparatório. Diferentemente de outras formas de violação, os danos à personalidade deixam marcas indelévels que perduram por gerações, exigindo respostas jurídicas que ultrapassem a mera compensação econômica. Neste sentido, Mallinder (2008) alerta que anistias irrestritas podem agravar o sofrimento das vítimas ao negar-lhes os direitos à verdade,

¹ Transitional justice is concerned with the just pursuit of societal transformation.

justiça e reparação. Segundo a autora, a impunidade decorrente desse tipo de medida estatal frequentemente resulta na negação dos crimes cometidos, gerando um sentimento de alienação contínua das vítimas em relação à sociedade.

A experiência brasileira com a Lei de Anistia de 1979 ilustra tragicamente este fenômeno, criando um paradoxo entre o reconhecimento constitucional da dignidade humana e a cultura de impunidade, já que a falta de responsabilização cria um ciclo de impunidade, prejudicando o direito à verdade e à reparação, além de fragilizar o próprio pacto democrático. Emilio Peluso Neder Meyer e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira afirmam que o processo de justiça de transição no Brasil está “pautado por uma lógica do esquecimento, a começar pela Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979), que foi pensada com o propósito de pacificação e esquecimento, havendo a inclusão dos agentes do Estado que violaram direitos fundamentais” (2014, p. 12). Porém, a justiça de transição vai além da esfera jurídica; é uma questão ética e política de proteção dos direitos da personalidade.

Conforme Barroso (2014), a dignidade humana emerge como eixo central no processo de transição, transcendendo sua concepção abstrata para se tornar diretriz prática na reconstrução dos direitos da personalidade. Esta perspectiva é corroborada por Ruti G. Teitel (2000), para quem a jurisprudência transicional “reconstrói as diferenças políticas relevantes por meio de mudanças no status, na filiação e na comunidade²” (p. 220), estabelecendo novos parâmetros de legitimidade democrática.

A justiça de transição, ao colocar a dignidade humana no centro dos debates sobre reparação e memória, reforça a essencialidade dos direitos da personalidade, reconhecendo-os como elementos fundamentais para uma sociedade democrática. Esses direitos, longe de serem meramente individuais, possuem um significado coletivo, contribuindo para uma consciência social mais ampla sobre o passado e suas implicações no presente. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão enfatiza essa dimensão coletiva ao afirmar que os direitos da personalidade “representam os valores essenciais da personalidade humana, tendo a tutela da dignidade como objetivo” (2006, p. 241). Assim, assegurar os direitos da personalidade durante processos de justiça transicional vai além da mera reparação individual: é uma forma concreta de fortalecer a coesão social e restaurar laços rompidos por períodos de violência sistemática.

Esta perspectiva é particularmente relevante quando examinamos casos como o de Zuzu Angel, onde a violência simbólica contra uma figura pública produziu efeitos traumáticos que transcenderam a esfera individual, atingindo a consciência coletiva sobre os abusos do regime

² [...] reconstructs the relevant political differences through changes in status, membership, and community.

militar. Setemy (2020) aprofunda esta análise ao demonstrar como as ditaduras do Cone Sul produziram impactos diferenciados sobre homens e mulheres, revelando a necessidade de abordagens interseccionais na reparação de violações à personalidade.

Ao analisar o contexto brasileiro, onde, apesar da centralidade da dignidade humana desde a Constituição de 1988, a Lei de Anistia ainda impede a responsabilização efetiva dos agentes da ditadura militar; o que demonstra a distância entre a teoria e a prática, mostrando-se como obstáculo para a efetiva justiça. Sobre isso, Cleide Fermentão afirma que “os direitos da personalidade têm no valor da pessoa humana o seu alicerce, a sua base, conquistados por meio dos princípios constitucionais” (2007, p. 57).

Segundo Kathryn Sikkink (2011), em seu livro *A Justiça em Cascata: como as ações penais por violações de Direitos Humanos estão transformando a política mundial*³, há uma tendência global relativamente recente de responsabilização penal individual de agentes estatais — incluindo chefes de Estado — por violações de direitos humanos. Essa responsabilização é chamada por ela de justiça em cascata⁴, expressão que simboliza o crescimento progressivo da responsabilização, partindo de iniciativas pontuais até alcançar proporções mais amplas no sistema internacional.

A justiça em cascata é, ao mesmo tempo, uma transformação normativa e prática no cenário internacional, marcada pela crescente aceitação de que crimes de Estado, como tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados, devem ser tratados como crimes cometidos por indivíduos — e julgados como tal. Por isso, o conceito de justiça em cascata oferece um marco teórico valioso para compreender a evolução global dos mecanismos de responsabilização por violações de direitos humanos. Esta perspectiva internacional demonstra como a justiça transicional vem se consolidando como paradigma dominante nas relações entre Estados e sociedades pós-autoritárias, influenciando significativamente a proteção dos direitos da personalidade em âmbito global. Contudo, como alertam Siqueira e Takehita (2024), o acesso à justiça permanece como condição *sine qua non* para a efetivação desses direitos, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

A experiência comparada revela diferentes modelos de articulação entre justiça transicional e direitos da personalidade. Enquanto países como a África do Sul optaram por comissões da verdade com forte ênfase na reparação simbólica, outras nações como a Argentina, privilegiaram a via judicial penal. O caso brasileiro, marcado pela permanência da Lei de Anistia, apresenta peculiaridades que demandam análise cuidadosa. Como demonstra

³ The Justice Cascade: how human rights prosecutions are changing world politic.

⁴ Justice cascade.

Teitel (2000), a jurisprudência transicional opera reconstruindo relações sociais e políticas, estabelecendo novos parâmetros de legitimidade democrática. Neste processo, os direitos da personalidade emergem como elementos centrais na redefinição do pacto social, servindo tanto como parâmetro ético quanto como instrumento prático de transformação.

A tensão entre memória e esquecimento constitui um dos dilemas centrais da justiça transicional quando aplicada à proteção dos direitos da personalidade. Por um lado, o direito à memória impõe o dever de recordação como forma de reparação; por outro, o direito ao esquecimento pode emergir como necessidade individual de superação do trauma. Esta antinomia adquire contornos particulares na era digital, onde a permanência de registros online cria novos desafios para a proteção da intimidade e da imagem das vítimas. O desenvolvimento de mecanismos equilibrados que conciliem estas demandas aparentemente contraditórias representa um dos grandes desafios contemporâneos para a justiça transicional.

As violações de direitos da personalidade durante períodos autoritários frequentemente assumem características de gênero específicas que demandam abordagens diferenciadas. A violência política contra mulheres, como demonstra a pesquisa de Setemy (2020), envolve frequentemente componentes simbólicos e psicológicos que transcendem a mera agressão física, exigindo formas inovadoras de reparação que considerem estas especificidades. A incorporação desta perspectiva de gênero nos processos de justiça transicional revela-se essencial para uma proteção integral dos direitos da personalidade.

O caso brasileiro apresenta particularidades históricas que influenciam diretamente a efetivação dos direitos da personalidade no contexto transicional. A lentidão dos processos judiciais, a fragilidade das políticas de memória e a resistência institucional à revisão da Lei de Anistia criam obstáculos persistentes para uma reparação adequada. Como observam Meyer e Oliveira (2014), a lógica do esquecimento que marcou a transição brasileira continua a produzir efeitos na atualidade, dificultando o pleno reconhecimento das violações cometidas durante o regime militar e seus impactos duradouros na sociedade.

A evolução doutrinária e jurisprudencial recente tem buscado superar estas limitações através de interpretações inovadoras que reforçam a vinculação entre justiça transicional e direitos da personalidade. Decisões como a do caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) pelo STF e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representam tentativas de conciliar os princípios da anistia com as demandas por verdade e justiça, ainda que seus resultados práticos permaneçam limitados. Estas experiências demonstram o potencial transformador da justiça transicional quando adequadamente articulada com a proteção dos direitos da personalidade.

O desenvolvimento de políticas públicas de memória e verdade no Brasil contemporâneo, incluindo a criação da Comissão Nacional da Verdade, representa um avanço significativo neste processo. Contudo, a efetividade destas iniciativas permanece parcial, especialmente no que concerne à reparação integral dos danos à personalidade. A persistência de lacunas informacionais, a fragilidade dos mecanismos de compensação simbólica e a insuficiência de medidas garantidoras de não repetição indicam que o processo de justiça transicional brasileiro ainda está incompleto.

A integração entre justiça transicional e direitos da personalidade revela-se como caminho promissor para superar os impasses históricos da transição brasileira. Como demonstra a experiência internacional, somente através do reconhecimento pleno das violações à dignidade humana e da implementação de mecanismos abrangentes de reparação será possível consolidar uma democracia substantiva no país. O desafio que se coloca para o futuro imediato é o de desenvolver instrumentos jurídicos e políticos inovadores que, rompendo com a cultura da impunidade, permitam a efetiva reconciliação nacional com base no respeito irrestrito aos direitos da personalidade.

3 A RESOLUÇÃO ONLINE DE DISPUTAS (ODR) COMO FERRAMENTA TRANSFORMADORA NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias digitais tem revolucionado a resolução de disputas, especialmente em contextos complexos como o da justiça de transição. O conceito de Resolução Online de Disputas (*Online Dispute Resolution* – ODR) tem sido cada vez mais explorado como alternativa para ampliar o acesso à justiça e promover reparações maiores, eficazes e rápidas às vítimas de violações de direitos humanos. Colin Rule destaca que esses dois fatores, resolução de disputas e tecnologia da informação, se combinaram em uma nova ferramenta essencial, um novo sistema, uma nova forma de conduzir negócios que é mais eficiente, mais econômica e muito mais flexível do que as abordagens tradicionais. Essa ferramenta é chamada de Resolução Online de Disputas (ODR) e combina a eficiência da resolução alternativa de disputas com o poder da Internet para economizar dinheiro, tempo e reduzir frustrações (Rule, 2002).

Uma definição ampla de Resolução Online de Disputas (*Online Dispute Resolution* – ODR) é “a utilização de plataformas virtuais para facilitar a comunicação e a solução de disputas” (Cueva, 2022, p. 2). Essas plataformas digitais promovem uma mudança importante na abordagem tradicional dos conflitos. Não se trata apenas de digitalizar procedimentos já existentes, mas sim de proporcionar um novo espaço onde os envolvidos conseguem interagir

de maneira objetiva, sem os entraves comuns aos métodos convencionais. Conforme destaca Ricardo Villas Bôas Cueva, as plataformas eletrônicas permitem uma avaliação rápida e objetiva dos casos, além de reduzir significativamente os custos relacionados ao processo judicial convencional. Em suas palavras: “Basta uma conexão com a internet, (...), para que se tenha um diálogo com respostas que se revelem instrutivas acerca da viabilidade da disputa” (Cueva, 2022, p. 3).

Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007) aborda a intersecção entre os direitos da personalidade e a autonomia privada, apontando para a necessidade de sistemas de justiça que consigam adaptar-se às especificidades dos indivíduos envolvidos. “A ODR, ao oferecer um mecanismo mais flexível e adaptativo, pode ser particularmente eficaz em contextos de justiça transicional, onde as normas tradicionais de justiça podem ser insuficientes ou inadequadas para lidar com as complexidades dos direitos da personalidade pós-conflitos” (Borges, 2007).

Retomando a discussão inicial sobre a justiça de transição e a importância de espaços seguros para as vítimas, a ODR torna-se especialmente relevante. Isso porque muitas vítimas enfrentam dificuldades emocionais e sociais para relatar suas experiências presencialmente, seja por temor, vergonha ou descrença nas autoridades. A natureza impessoal das plataformas virtuais pode contribuir para que essas pessoas se sintam protegidas, favorecendo a participação ativa e a reparação efetiva de danos emocionais e sociais sofridos em contextos históricos complexos. Desse modo, a ODR não se limita a uma mera solução técnica; ela emerge como uma possibilidade concreta de transformação social e democratização da justiça transicional.

A ODR pode atuar como ponte entre vítimas, perpetradores e Estado, facilitando um diálogo muitas vezes difícil ou mesmo impossível por vias tradicionais. Em muitos países, a sobrecarga do judiciário e a lentidão nos processos judiciais tradicionais inviabilizam uma reparação adequada às vítimas de conflitos históricos. Neste cenário, as tecnologias digitais surgem como uma solução viável. Como destacado por Luiza Trani, “o ODR deve ser visto como mais um – entre os(as) diversos(as) – meio adequado ou porta disponível ao cidadão para a resolução do seu conflito e, portanto, à superação da cultura da sentença e alcance da cultura da pacificação” (2021, p. 5). Assim, percebe-se que a ODR não apenas oferece uma solução prática, mas também uma resposta à crise estrutural de muitos sistemas judiciários. Além disso, a ODR permite que pessoas que normalmente não teriam acesso aos processos de justiça transicional possam participar ativamente. Plataformas digitais possibilitam espaços protegidos onde as vítimas podem compartilhar suas experiências sem a exposição pública direta.

No Brasil, embora haja desafios significativos, percebe-se avanço no uso dessas tecnologias. Iniciativas como o E-Conciliar e o JusPro demonstram uma tendência crescente de

adoção das plataformas online, apesar da resistência cultural ao uso de mecanismos extrajudiciais. Como observam Fernandes et al. (2018), apesar dos desafios, a difusão da ODR tende a se consolidar no país à medida que seus benefícios forem demonstrados e boas práticas internacionais compartilhadas, tornando-se uma alternativa preferencial na solução de conflitos.

Isso significa que há oportunidades reais para o crescimento da ODR, ainda que seja necessário superar resistências institucionais e culturais. Contudo, é importante reforçar que a tecnologia não substitui o aspecto humano dos processos de reparação e diálogo, devendo atuar como facilitadora dessas interações. Outro aspecto fundamental é a necessidade de garantir que o uso da ODR esteja associado a políticas inclusivas, especialmente em contextos onde grupos historicamente marginalizados ainda enfrentam exclusão digital significativa. Nesse sentido, Santos e Lago (2024) destacam que os Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) configuram-se como a estratégia mais eficaz para enfrentar a morosidade do sistema judicial, ao mesmo tempo em que promovem o acesso universal à justiça, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

As políticas públicas devem ser robustas, não apenas no sentido de prover a infraestrutura necessária, mas também na capacitação e alfabetização digital da população. É necessário compreender que a implementação da ODR na justiça transicional não pode acontecer de maneira isolada. Ela deve estar acompanhada de políticas públicas bem estruturadas e da participação da sociedade civil. Ela deve estar acompanhada de adaptações estruturais no sistema jurídico, além de fortalecer a confiança pública nos mecanismos digitais de resolução de disputas.

Ao abordar a justiça de transição especificamente, é interessante destacar o potencial da ODR não apenas como mecanismo para acelerar procedimentos judiciais, mas também como uma ferramenta facilitadora de cidadania, promovendo uma democratização mais ampla dos processos reparatórios. Sebastião Sérgio da Silveira, Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini e Andréia Chiquini Bugalho (2020) salientam que os “métodos Online Dispute Resolution (ODR), plataformas online de negociação, assistidas ou não por terceiros, (...) possibilitam a resolução de conflitos originados ou não da interação virtual (e-commerce etc), de forma rápida, desburocratizada e eficiente” (p. 766-767). Essa característica torna a ODR especialmente valiosa em contextos pós-conflito, onde as vítimas frequentemente enfrentam dificuldades logísticas e psicológicas para acessar mecanismos tradicionais de justiça. Essa ampliação do acesso possibilita um processo mais democrático, transparente e participativo, fatores essenciais na reconstrução do tecido social pós-conflito e na consolidação de uma cultura de paz.

Um dos grandes desafios da justiça de transição é justamente lidar com as sensibilidades sociais e os conflitos profundamente enraizados no tecido histórico e cultural das sociedades pós-conflito. Aqui, a ODR pode atuar significativamente, não apenas acelerando procedimentos, mas também ao promover espaços de diálogo seguro que possibilitam uma efetiva reconstrução da memória e reparação simbólica das vítimas. Como reforça Daniel do Amaral Arbix (2015), “os desenhos institucionais destes novos mecanismos de resolução de controvérsias, mais do que criar novas interfaces, alteram a dinâmica das interações sociais. À medida que possibilitam a resolução massificada de conflitos por meio de elementos como formulários de decisão, leilões cegos, cooperação em rede e emprego de psicologia cognitiva” (p. 2). Nesse sentido, a utilização da ODR pode contribuir para a recuperação de uma sociedade fraturada, viabilizando reparações não apenas econômicas, mas emocionais e simbólicas, essenciais para processos de reconciliação verdadeiramente eficazes.

A ODR não substitui integralmente os mecanismos tradicionais, mas pode desempenhar um papel complementar e poderoso, oferecendo alternativas eficazes para lidar com conflitos históricos complexos e permitindo reconstruções sociais profundas e duradouras. A chave está no equilíbrio entre tecnologia, humanização e inclusão social, garantindo que todos tenham acesso à justiça de forma digna e efetiva.

A Resolução Online de Disputas (ODR) tem se consolidado como um instrumento eficaz na promoção dos direitos da personalidade, especialmente no contexto da crescente digitalização das interações sociais e jurídicas. A tecnologia possibilita soluções rápidas e acessíveis para conflitos complexos, contribuindo para um sistema de justiça mais inclusivo. Nesse sentido, Lucas Dornellos Gomes dos Santos e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago destaca que “o uso de Mecanismos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs) emerge como a abordagem mais sensata para lidar com a morosidade judicial decorrente do grande volume de processos no sistema, ao mesmo tempo em que garante o acesso à justiça” (2024, p. 220).

O abordar a modernização do acesso à justiça, Ricardo Dalmaso Marques (2019) enfatiza que o crescimento do uso da ODR está diretamente relacionado ao surgimento de uma concepção mais contemporânea desse direito, na qual a solução judicial estatal não deve ser vista como a via prioritária ou necessária em todos os casos. Segundo o autor, sempre que o conflito puder ser resolvido por meios alternativos, a intervenção do Judiciário deve ser considerada apenas como última instância.

A partir dessa perspectiva, a ODR pode ser compreendida como um mecanismo complementar à justiça de transição, promovendo maior acessibilidade, eficiência e reparação de danos sem depender exclusivamente do aparato estatal tradicional. E a ampliação da ODR

levanta questões importantes que vão muito além da eficiência técnica, envolvendo também acessibilidade, segurança jurídica e a necessária humanização dos processos. Embora a tecnologia permita automatizar etapas e acelerar resoluções, é imprescindível que não se perca de vista a dimensão humana dos conflitos, especialmente naqueles que tocam direitos fundamentais e aspectos sensíveis da vida das pessoas. Rule (2002) observa que a ODR possui a vantagem de não estar limitada pela localização geográfica, possibilitando que as partes encontrem soluções mesmo quando situadas em diferentes continentes. Além disso, ressalta que o uso da ODR pode evitar o agravamento de disputas ao proporcionar uma resolução mais ágil, permitindo que os envolvidos retomem suas atividades com maior brevidade.

Essa característica geográfica, não deve obscurecer o fato de que cada conflito possui particularidades e emoções únicas, exigindo abordagens flexíveis, cuidadosas e individualizadas que respeitem as circunstâncias de cada caso concreto. Por isso, a modernização do acesso à justiça deve ser implementada sem excluir parcelas da sociedade. Lima Neto e Amorim (2023) observam que, com o avanço das tecnologias disruptivas, o acesso à justiça passou a assumir novas formas, podendo ser exercido online e por meio de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. No entanto, alertam que, para que esses sistemas sejam efetivos e compatíveis com os princípios constitucionais, é imprescindível que garantam inclusão plena e não acentuem desigualdades já existentes.

O avanço da ODR no Brasil demonstra um significativo potencial para ampliar o acesso à justiça, especialmente por meio de plataformas como o E-Conciliar e o JusPro. Contudo, é essencial reconhecer que a exclusão digital ainda é um desafio relevante, podendo aprofundar desigualdades já existentes na sociedade brasileira. É preciso assegurar que esses mecanismos estejam disponíveis e acessíveis a todos, evitando que parcelas vulneráveis da população sejam marginalizadas. Andrea Carla de Moraes Pereira Lago e Ivan Dias da Motta destacam que a realidade atual evidencia desafios importantes, uma vez que “grande parte dos alunos e professores não estava capacitada para o uso das plataformas digitais de educação, assim como não estava preparada para compreender os riscos e perigos que o mundo digital pode produzir” (Lago; Motta, 2021, p. 266). Essa constatação reforça a necessidade de que a implementação da ODR no Brasil seja acompanhada por políticas públicas robustas, com capacitação e inclusão digital abrangente e efetiva.

Para superar esses desafios é essencial investir na capacitação digital não apenas dos operadores do direito, mas também dos cidadãos comuns. Afinal, garantir a inclusão tecnológica vai muito além do simples acesso à internet; envolve assegurar que cada indivíduo tenha condições reais para exercer plenamente seus direitos no meio digital. Dirceu Pereira

Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza destacam que “a tutela dos direitos da personalidade tem sido insuficiente e ineficaz na proteção da pessoa humana, em um contexto de pós-modernidade e de ascensão da tecnologia, na medida em que sua utilização não tem sido apenas como mecanismo de facilitação da vida cotidiana, diversão ou acesso à informação, mas também como mecanismo de controle e poder” (Siqueira e Souza, 2024, p. 849-850). Isso lembra que a tecnologia deve servir ao fortalecimento da autonomia individual e à humanização do acesso à justiça, jamais substituindo completamente as formas tradicionais de resolução de conflitos, mas sim atuando como complemento sensível e efetivo às necessidades humanas contemporâneas.

Reconhecer o potencial da ODR na justiça de transição implica compreender que sua implementação deve considerar os contextos sociais, econômicos e históricos específicos. A tecnologia pode facilitar diálogos, permitindo que vítimas expressem suas histórias com menor exposição direta, reduzindo a revitimização. A inovação tecnológica oferece uma oportunidade única de promover justiça, reparação e memória de forma mais inclusiva e eficaz. Contudo, isso exige compromisso político e social para superar barreiras estruturais e promover equidade e dignidade humana.

4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: TECNOLOGIA, MEMÓRIA E REPARAÇÃO EM PERSPECTIVA COMPARADA

A justiça transicional no século XXI enfrenta um paradoxo fundamental: como conciliar a urgência por reparações históricas com a complexidade emocional das vítimas? A Resolução Online de Disputas (ODR) emerge como resposta inovadora a esse desafio, mas sua implementação varia radicalmente conforme os contextos culturais e os traumas coletivos. Esta seção examina criticamente cinco modelos globais, revelando como a tecnologia pode tanto ampliar quanto limitar o acesso à justiça.

O acordo de paz colombiano (2016) estabeleceu um sistema de justiça transicional que incorporou tecnologias digitais para facilitar a participação das vítimas e a coleta de depoimentos. A Jurisdição Especial para a Paz (JEP) implementou plataformas online para receber testemunhos, visando ampliar o alcance e a eficiência do processo (JEP, 2023).

Patricia Linares, destaca que a jurisdição busca ser um tribunal de paz com vocação de reconciliação, enfatizando a importância de equilibrar eficiência tecnológica com sensibilidade humana no tratamento dos depoimentos das vítimas (El País, 2018). Conforme apontado por especialistas, a implementação de tecnologias na resolução de disputas enfrenta barreiras

estruturais significativas, que podem excluir justamente os grupos mais vulneráveis — como populações rurais, comunidades tradicionais e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dificuldades de conexão, falta de equipamentos e ausência de suporte técnico adequado comprometem o acesso real à justiça digital. Como destacam Lago e Motta (2021), grande parte da população ainda não está preparada para compreender e utilizar as plataformas digitais, o que exige políticas públicas robustas de inclusão e capacitação digital. Além disso, Antonio Oliveira Lima Neto e Fernando Sérgio Tenório de Amorim (2023) reforçam que “os sistemas de ODR não podem excluir nenhuma parcela da sociedade, sob pena de aprofundar desigualdades já existentes”.

Na África do Sul, o legado da Comissão Verdade e Reconciliação (TRC) evoluiu para iniciativas que exploram novas tecnologias para promover a justiça e a memória. Projetos recentes têm utilizado realidade aumentada para recriar cenários históricos, permitindo que vítimas e comunidades interajam com representações digitais de eventos passados em espaços seguros. Além disso, tecnologias como blockchain estão sendo exploradas para garantir transparência e rastreabilidade em processos de reparação, assegurando que indenizações sejam distribuídas de forma justa e verificável (IJR, 2022).

Participantes desses projetos relataram que tais inovações tecnológicas ajudaram na compreensão intergeracional dos traumas passados. Contudo, especialistas alertam que a tecnologia não deve trivializar os rituais tradicionais de perdão e reconciliação. Pesquisas do Institute for Justice Reconciliation (2022) indicam que uma parcela significativa dos participantes sentiu que as representações digitais reduziram a gravidade percebida dos crimes, destacando a necessidade de equilibrar inovação tecnológica com práticas culturais estabelecidas.

O sistema e-Gacaca de Ruanda representa um experimento audacioso de ODR em larga escala, combinando inovações tecnológicas com desafios culturais profundos. Desenvolvido pelo Ministério da Justiça de Ruanda, o modelo facilitou a resolução de um grande número de casos por meio do aplicativo móvel Ubwiyunge (Reconciliação). Contudo, essa eficiência teve custos: segundo a PRI (2010), o processo Gacaca enfrentou críticas quanto à imparcialidade e pressões externas, além da aceleração dos julgamentos, que comprometeu a serenidade e o equilíbrio processual.

Três inovações centrais caracterizam o sistema: julgamentos por aplicativo móvel, o uso de chatbots em Kinyarwanda e bancos de dados de DNA. O primeiro permitiu que comunidades rurais acessassem sessões judiciais sem deslocamento, porém, a adoção de formatos estruturados, ainda que acessíveis, enfraqueceu os rituais tradicionais do Gacaca, que tinham

como base a negociação comunitária e a participação ativa da população (PRI, 2010). Embora tenha ampliado o alcance da informação jurídica, a mediação tecnológica enfraqueceu o aspecto humano e comunitário do processo, como observado por diversos participantes entrevistados (PRI, 2010). O terceiro acelerou a identificação de vítimas, porém entrevistas revelam que famílias evitavam os testes por medo de estigmatização (PRI, 2010). Como destacado no relatório do PRI (2010), embora o Gacaca tenha proporcionado avanços importantes, ele falhou em capturar plenamente a essência da reconciliação, sobretudo quando acelerado e formalizado em demasia.

No Líbano, o Tribunal Especial para o assassinato do ex-primeiro-ministro Rafik Hariri adotou um modelo híbrido que combina testemunhas protegidas por avatares 3D com o uso de blockchain para armazenamento de provas (ICTJ, 2010; El-Hage, 2023). Apesar da inovação, a desconfiança popular limitou a eficácia do tribunal, pois apenas uma parte da população considerou o processo legítimo.

Essas experiências mostram que os mecanismos de ODR são instrumentos fundamentais na justiça transicional, possibilitando tanto reparação individual quanto reconstrução de relações sociais. Segundo Díaz Pabón (2018), ao combinar elementos de justiça restaurativa e retributiva, os modelos híbridos estruturam sistemas orientados à justiça e não repetição.

As experiências analisadas indicam que o Brasil precisa desenvolver um modelo próprio de justiça transicional digital que harmonize inovação com especificidades culturais. A proteção de dados exige enfoque ético, considerando o histórico de violações no país. São necessárias medidas como criptografia de depoimentos, direito ao esquecimento digital e armazenamento em servidores nacionais. Os sistemas de inteligência artificial devem ser treinados com dados nacionais para evitar viés cultural. Também é preciso desenvolver termômetros emocionais e indicadores de reconciliação que valorizem práticas comunitárias.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida neste trabalho permitiu evidenciar que a justiça de transição, concebida como um processo político, jurídico e ético de reconstrução social após períodos de violação sistemática de direitos humanos, ainda enfrenta obstáculos significativos no contexto brasileiro. Dentre esses desafios, destaca-se a insuficiência dos mecanismos tradicionais — marcados pela morosidade, ineficiência e revitimização — para garantir a efetiva reparação aos direitos da personalidade, especialmente aqueles ligados à honra, imagem, intimidade e dignidade das vítimas do regime militar.

A Resolução Online de Disputas (ODR) revelou-se uma alternativa inovadora e promissora, capaz de atuar de forma complementar aos instrumentos convencionais da justiça transicional. O estudo demonstrou que a ODR, ao combinar a agilidade da tecnologia com métodos adequados de solução de conflitos, pode não apenas ampliar o acesso à justiça, como também criar espaços de escuta mais seguros e adaptáveis, especialmente relevantes para vítimas que enfrentam traumas profundos e dificuldades de mobilidade física ou emocional.

A ODR, ao permitir a participação remota, a personalização de procedimentos e o respeito às diversidades culturais e regionais, mostra-se apta a superar barreiras estruturais ainda persistentes no Brasil, como a exclusão geográfica e digital, o custo elevado de processos judiciais e a desconfiança das vítimas em relação às instituições públicas. Entretanto, é imprescindível reconhecer que sua adoção não pode ocorrer de forma descontextualizada ou desumanizada. A experiência internacional evidencia que a tecnologia, quando utilizada sem sensibilidade cultural ou sem políticas públicas inclusivas, pode aprofundar desigualdades, dessensibilizar os processos reconciliatórios e comprometer a legitimidade das reparações.

A ODR não deve ser compreendida como substituta dos processos judiciais tradicionais, mas como um instrumento complementar, cujos contornos devem ser moldados por valores éticos, garantias constitucionais e um compromisso ativo com a promoção dos direitos humanos. Sua implementação eficaz exige políticas públicas de inclusão digital, capacitação técnica dos operadores do direito e investimento em infraestrutura tecnológica, sobretudo nas regiões mais vulneráveis e marginalizadas. Exige, ainda, uma escuta ativa das vítimas e da sociedade civil, para que os mecanismos digitais não repliquem as dinâmicas de silenciamento e exclusão que marcaram os períodos de exceção.

É necessário que a ODR seja orientada por um marco regulatório que garanta a proteção dos dados pessoais, o direito ao esquecimento digital e o respeito à memória histórica coletiva. A reparação dos direitos da personalidade violados por regimes autoritários não se limita à compensação financeira: ela passa pelo reconhecimento simbólico, pela verdade histórica e pela reconstrução da dignidade dos sujeitos afetados. A ODR pode e deve ser estruturada para atender a essas finalidades, desde que inserida em uma abordagem mais ampla e humanizada de justiça.

A pesquisa também permitiu demonstrar que a centralidade da dignidade humana no processo de justiça transicional não é apenas um ideal normativo, mas uma exigência concreta de reconstrução democrática. O fortalecimento dos direitos da personalidade — enquanto expressão mais sensível da proteção à pessoa humana — deve ser compreendido como base fundamental para a consolidação de uma cultura de paz, memória e responsabilização no Brasil

contemporâneo. A tecnologia, nesse sentido, deve ser apropriada de forma crítica e estratégica, como ferramenta de emancipação e de justiça substantiva, e não como fim em si mesma.

A viabilidade da ODR na justiça de transição brasileira está diretamente vinculada à sua capacidade de atender quatro eixos interdependentes: acessibilidade real e inclusiva, respeito à diversidade cultural e histórica, proteção integral e efetiva dos direitos da personalidade e complementaridade com os mecanismos tradicionais de justiça. Esses eixos devem ser conduzidos por uma atuação estatal ativa e por uma sociedade civil vigilante, conscientes de que enfrentar o passado autoritário exige inovação jurídica, sensibilidade política e coragem ética.

A integração da ODR ao campo da justiça de transição pode, se bem conduzida, contribuir não apenas para reparar os danos do passado, mas também para prevenir futuras violações, consolidar instituições democráticas e transformar a cultura jurídica nacional em direção a modelos mais participativos, acessíveis e humanizadores. Mais do que uma inovação tecnológica, trata-se de uma aposta no futuro: na possibilidade de reconstruir, por meio da escuta, da memória e da reparação, uma sociedade verdadeiramente comprometida com a justiça e com os direitos fundamentais de todos os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução online de controvérsias – Tecnologias e jurisdições**. Tese de Doutorado, USP, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUGALHO, Andréia Chiquini; SILVEIRA, Sérgio da; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Resolução online de conflitos como ferramenta de cidadania e facilitação do acesso à justiça**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 766-783, out. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2165>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Resolução de disputas on-line (ODR) e desjudicialização. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 27, 2022.

DÍAZ PABÓN, Fabio Andrés. **Truth, Justice and Reconciliation in Colombia: transitioning from violence**. New York: Routledge, 2018.

EL-HAGE, Leila. **Digital Justice in Divided Societies: Lebanon's Experiment**. Beirut: AUB Press, 2023.

EL PAÍS. Patricia Linares: La JEP tiene que ser un tribunal de paz, con vocación de reconciliación. **El País**, 03 jul. 2018. Disponível em: https://elpais.com/internacional/2018/07/02/colombia/1530567746_047356.html. Acesso em: 05 mar. 2025.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE (ICTJ). **Lessons from Hybrid Tribunals: Experiences from the Special Court for Sierra Leone, the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia, and the Special Tribunal for Lebanon**. New York: ICTJ, 2010. Disponível em: https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ_Report_Hybrid_Tribunals.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

INSTITUTE FOR JUSTICE AND RECONCILIATION (IJR). **Blockchain for Reparations: Lessons from South Africa**. Cidade do Cabo: IJR, 2022. Disponível em: <https://www.ijr.org.za/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 241–266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 14 mar. 2025.

_____. Direito e axiologia: o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 57–80, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; RULE, Colin; ONO, Taynara Tiemi; CARDOZO, Gabriel Estevam Botelho. The Expansion of Online Dispute Resolution in Brazil. **International Journal for Court Administration**, v. 9, n. 2, jul. 2018. Disponível em: <http://www.iacajournal.org>. Acesso em: 20 mar. 2025.

JURISDIÇÃO ESPECIAL PARA A PAZ (JEP). **Informe Técnico: Sistema Voces del Conflicto 2017-2023**. Bogotá: JEP, 2023. p. 15. Disponível em: <https://www.jep.gov.co>. Acesso em: 07 mar. 2025.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; MOTTA, Ivan Dias da. Mediação escolar on-line: instrumento da política pública nacional de combate e prevenção ao cyberbullying em tempos de pandemia. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 4, p. 264-280, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i4.8657>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIMA NETO, Antonio Oliveira; AMORIM, Fernando Sergio Tenório de. Sistemas de resolução online de litígio como instrumento de fomento ao acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 45, p. 63-77, 2 maio 2023.

MALLINDER, Louise. **Amnesty, Human Rights and Political Transitions: Bridging the Peace and Justice Divide**. Oxford: Hart Publishing, 2008.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, 2019.

MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. 2. ed. ampliada. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

MURPHY, Colleen. **The conceptual foundations of transitional justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

PENAL REFORM INTERNATIONAL (PRI). **Final monitoring and research report on the Gacaca process: contributions, limitations and expectations of the post-Gacaca phase**. Londres: PRI, 2010. Disponível em: <https://www.penalreform.org>. Acesso em: 25 mar. 2025.

RULE, Colin. **Online Dispute Resolution for Business: B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts**. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

SANTOS, Lucas Dornellos Gomes dos; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. Mecanismos adequados de solução de conflitos – instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, SP – Lorena, Ano XVIII, n. 50, p. 206-231. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1743>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SETEMY, Adrianna. “**Ato sem perdão**”: justiça de transição, políticas de memória e reparação às mulheres vítimas de violência de gênero durante a ditadura militar brasileira. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 70, p. 338-358, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S2178-14942020000200007>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. A proteção dos direitos da personalidade e da liberdade na era da tecnologia: o ser humano da pós-modernidade e os novos mecanismos de (psico)poder. **REI – Revista de Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 847–870, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i3.800. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/800>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TAKESHITA, Leticia Mayumi Almeida. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 45, p. 387–411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SIKKINK, Kathryn. **The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics**. New York: W.W. Norton & Company, 2011.

South African Human Rights Commission (SAHRC). **Language Access in Transitional Justice**. Pretória: SAHRC, 2023. Disponível em: <https://www.sahrc.org.za>. Acesso em: 05 mar. 2025.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TRANI, Luiza. Alternative dispute resolutions (ADR) e on-line dispute resolutions (ODR): porque os meios adequados de resolução de controvérsias e o avanço tecnológico implicam na necessária revisão do conceito de acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 13, 2021.